

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

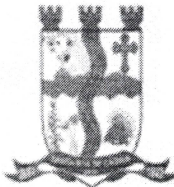
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR INOVE EMPREENDIMENTOS LTDA. CONTRA A DECISÃO QUE A INABILITOU POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.5.1-A (POR TÊ-LA SUPOSTAMENTE APRESENTADO) E HABILITOU E CLASSIFICOU AS EMPRESAS RIO PRETO TRANSPORTES E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO ME (IG TRANSPORTES), POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.8.5-II-C-2 (AUSÊNCIA DE BALANÇO) E TAMBÉM SUPOSTA OCORRÊNCIA DE “CONLUIO” ENTRE AS VENCEDORAS ADUZINDO TE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E A LUZ DOS AUTOS.

Se trata de recurso interposto contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 002/2023, especificamente contra a inabilitação da recorrente por descumprimento do item 8.5.1-A e habilitação com classificação das Recorridas, por supostos descumprimentos de exigências edilícias relativas a: a) alegada não apresentação do balanço patrimonial (item 8.8.5-II-C-II); e, b) suposta ocorrência de “conluio”; igualmente deduzindo ter apresentado a declaração que se entendeu ausente em sua documentação (item 8.5.1.A). As razões foram deduzidas em 06 (seis) laudas, sendo tempestivo o recurso. Foram apresentadas contrarrazões tempestivas por ambas as recorridas em 03 (três) e 06 (seis) laudas, tendo as recorridas alegado nas contrarrazões a inexigência de balanço em se tratando de ME's e EPP's (casos em que se enquadrariam), além da ausência de provas de conluio, deduzindo especificamente acerca da inexigência de balanço para empresas baseada em norma jurídica, assim como cumprimento do edital no tocante as exigências mencionadas no recurso. Se destaca também nos autos a ausência de apresentação de qualquer prova ou indício mínimo de conluio. É a síntese.

Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente INOVE EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs no tempo oportuno recurso administrativo contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 002/2023, alegando a ocorrência de supostos descumprimentos de exigências edilícias pelas recorridas, a saber: a) não apresentação de balanço patrimonial, quando não prospera tal exigência em relação a microempresa e empresa de pequeno porte; e b) ocorrência de suposto conluio sem apresentação de qualquer prova da alegação; deduzindo, ainda, que teria apresentado nos autos a declaração exigida no item 8.5.1.A, sem a tê-la efetivamente apresentado. Asseveram as recorridas em contrarrazões a ausência de provas de conluio e a inexigência de balanço para empresas baseada em norma jurídica, sendo que as Contrarrazões foram apresentadas pelas recorridas no sentido da regularidade da decisão da Administração e da documentação nos autos em apertada síntese. Se destaca, de fato, também nos autos a não apresentação da declaração pela Recorrente que lhe fora exigida, a ausência de apresentação de qualquer prova ou indício mínimo de conluio, assim como a existência de norma edilícia que prevê a possibilidade de não apresentação do balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte inseridas no item 8.8.5.II.C-2 à luz das normas jurídicas.

2) A Recorrente deduziu ter apresentado a declaração que se entendeu ausente em sua documentação (item 8.5.1.A) sem tê-lo efetivamente feito, destacando-se nos autos ter apresentado em meio a uma declaração única conjunta alguma referência ao tema, no entanto, deixando flagrantemente de apresentar declaração própria exigida no edital, destacando-se que a declaração que reside nos autos e que alega a Recorrente cumprir o edital não corresponde ao modelo que consta do Anexo VI, parte integrante do edital,



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**  
**CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

que é inclusive distinta da declaração conjunta, não assumindo nela a Recorrente “o risco” da prestação do serviço mesmo sem conhecer a realidade local, muito menos declarando “estar ciente” “de que no futuro não poderá alegar dificuldade na prestação dos serviços prestados”, assim não prosperando a sua alegação recursal que improcede totalmente e resta rejeitada à luz do edital e dos autos.

3) Quanto à questão da alegada não apresentação de balanço patrimonial, legalmente não prospera tal exigência em relação a microempresa e empresa de pequeno porte, não só porque a documentação comprova a condição de microempresas e empresa de pequena porte das recorridas, assim como pelo fato de que o próprio edital não impugnado pela recorrente, previra claramente a exceção da não apresentação do balanço patrimonial nessa hipótese, no item 8.5.II.“e”, além do no que tange a alegada ausência de balanço patrimonial, por força do Decreto nº 8.538/2015, as microempresas e empresas de pequeno porte tem tratamento diferenciado, vez que reza o mesmo que:

*“Art. 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”.*

Diante do dispositivo legal, é evidente que há clara exceção que se dispensa às microempresas e pequenas empresas na apresentação do balanço, sendo possível tal dispensa.

Na mesma toada, o parágrafo único, artigo 47 da Lei nº 123/2006 estabelece que:

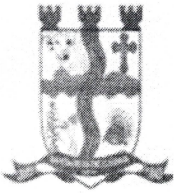
*“Art. 47. (...)*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.* (Destacamos).

Igualmente, o Poder judiciário, já se manifestou no sentido da ilegalidade de se exigir balanço patrimonial das pequenas empresas nas licitações públicas, como se extrai dos atestos que seguem transcritos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, a confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação”. (TJSP - Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**  
**CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

*micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido". (TJSP - Apelação nº 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008).*

Dessa forma, não assiste razão a Recorrente também por esse aspecto, quanto mais que, em especial houve até mesmo a previsão da não apresentação do balanço em edital conforme demonstrado nos autos, sem perder de vista igualmente a existência no sistema de alegação da pregoeira acerca da inexigência de balanço no caso baseada na norma jurídica, sendo aqui rejeitada a referida alegação recursal por improcedente.

4) Por outro aspecto, melhor sorte não se colhe da alegação quanto a suposta prática de conluio, em face da ausência de qualquer prova ou indício apresentado pela recorrente conforme bem asseverado pelas recorridas em contrarrazões, descabendo e sendo improcedentes as alegações da recorrente nesse tema que igualmente ficam rejeitadas.

A regularidade da decisão da Administração à luz dos autos e da documentação que os integra somada à não apresentação de qualquer prova ou indício mínimo de conluio, assim como ante a demonstração da exequibilidade das propostas reforça a lisura das decisões da Pregoeira e Equipe de Apoio, determinando a improcedência total do recurso que ora se coloca como medida de imposição de direito. E assim, por esse aspecto, não merece qualquer reparo a decisão da pregoeira, devendo ser mantida.

Não se pode deixar de lado a advertência do Eminentíssimo MARÇAL JUSTEN FILHO de que:

*"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecução apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena aceitabilidade de propostas deficitárias." (In Comentários à LLCA, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, p. 754).*

E assim, também quanto ao mais não assiste razão a Recorrente.

Isto posto, feitas as considerações postas anteriormente, decide-se por conhecer o recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, mantendo-se a decisão da Pregoeira em ata e juízo de reconsideração, determinando-se o prosseguimento do procedimento na conformidade da legislação. Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Santa Rita de Cássia (BA), 14 de fevereiro de 2023.

  
José Benedito Rocha Aragão  
Prefeito Municipal